



Prefeitura Municipal Borda da Mata



Lei nº.: 1.846 / 2014

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores municipais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no serviço de acolhimento institucional de idosos junto ao “Lar e Hospital Monsenhor Pedro Cintra”, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no serviço de acolhimento institucional de idosos junto ao “Lar e Hospital Monsenhor Pedro Cintra”, o Poder Executivo poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º As contratações autorizadas por esta Lei objetivam a manutenção do padrão de excelência no atendimento dos idosos acolhidos no “Lar e Hospital Monsenhor Pedro Cintra”, doado ao Município, haja vista a capacitação anterior do quadro de pessoal do doador “Lar Irmã Maria Augusta”.

Art. 3º Considerando que os idosos já acolhidos institucionalmente já estão habituados ao atendimento prestado pela antiga equipe do “Lar Irmã Maria Augusta”, com o fito de amenizar o impacto da transição do acolhimento privado para o público, as contratações preferencialmente deverão recair sobre ex-funcionários do LIMA.



Prefeitura Municipal Borda da Mata



Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de (12) doze meses, prorrogável por igual período, ou enquanto perdurar a situação de excepcionalidade.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Diretor de Administração.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º- Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionado à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de que atende ao permissivo do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988.

§ 2º- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado ainda a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



Prefeitura Municipal Borda da Mata



Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, segundo estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10 – São requisitos para a contratação:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter completado dezoito anos de idade;
- III – estar no gozo de seus direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares;
- V – não estar cumprindo ou suportando os efeitos de pena que impeça o exercício de cargo, emprego ou função pública;
- VI – ter boa conduta;
- VII – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das atribuições funcionais;
- VIII – possuir habilitação profissional para o exercício da função, quando for o caso;
- IX – atender às condições especiais previstas em Lei ou Decreto, para o exercício da função.

Art. 11 – Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos da presente Lei, no que couber, os mesmos direitos e deveres estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa do contratante;

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal Borda da Mata



§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de qualquer tipo de indenização, ressalvado saldo de vencimentos, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais, quando devidas.

Art. 13 – O regime jurídico a que se submeterão os agentes contratados será o de Direito Administrativo, constituindo-se no exercício de função pública temporária.

Art. 14 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para efeito de contagem de tempo para aposentadoria.

Art. 15– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Borda da Mata, em 26 de março de 2014.

EDMUNDO SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal